

PROJETO DE LEI N° 18/2014

Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna / MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Itaúna e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no “caput” deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna, MG, 11 de fevereiro de 2014.

Hudson Bernardes
Vereador

JUSTIFICATIVA

Desnecessário se faz discorrer, aqui, sobre os malefícios que a poluição sonora causa à saúde humana, e tampouco se faz necessário falar sobre os transtornos que o barulho excessivo causa aos cidadãos.

O presente projeto visa contribuir para diminuir com o barulho excessivo - que hoje infelizmente é comum nas ruas de nossa cidade - causado pelo som oriundo das caixas de som instaladas em alguns veículos.

Peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Itaúna, 11 de fevereiro de 2014

Hudson Bernardes
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

Tendo esta Comissão, recebido na data de 13 de fevereiro de 2014, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 18/2014**, que “*Dispõe Sobre a Emissão de Ruídos Sonoros Provenientes de Aparelhos de Som Instalados em Veículos Automotores Estacionados e dá outras providências*”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

- O referido projeto visa regulamentar sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados.
- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Este relator entende que o supramencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, 14 de janeiro de 2014.

Gleison Fernandes de Faria

Presidente

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.

Hudson Rodrigues Bernardes

Membro

Nilzon Borges Ferreira

Membro

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS,
DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE**

O Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente da Câmara, vereador Lucimar Nunes Nogueira, avoca para si a função de relator para análise do **Projeto de Lei nº 18/2014**, que “Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências”

RELATÓRIO

O supracitado Projeto de Lei nº 18/2014 não conflita com a ordem legal e constitucional, estando portanto apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

VOTO DO RELATOR

Sou pela apreciação do referido projeto pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2014.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão:

Nilzon Borges Ferreira
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro

Emenda Modificativa nº 01 Ao Projeto de Lei nº 18/2014

Autor: Vereador Francis José Saldanha Franco

O vereador abaixo-assinado vem propor a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 18/2014:

Art. 1º O Art. 2º do **Projeto de Lei nº 18/2014**, de autoria do vereador Hudson Rodrigues Bernardes, que “ Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências”, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 2º. A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de 15 vezes a Unidade Fiscal Padrão do Município (UFP), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo -se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adaptar o dispositivo acima para a correta técnica legislativa, arbitrando, assim, o valor da multa em Unidade Fiscal Padrão- UFP.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Itaúna, 06 de Março de 2014.

Francis José Saldanha Franco
Vereador

Emenda Supressiva nº 01 Ao Projeto de Lei nº 18/2014

Autor: Vereador Francis José Saldanha Franco

O vereador abaixo-assinado vem propor a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 18/2014:

Art. 1º No Art. 3º do **Projeto de Lei nº 18/2014**, de autoria do vereador Hudson Rodrigues Bernardes, após a expressão apreenderá provisoriamente o aparelho de som , ..” suprimir a seguinte expressão:

“... ou o veículo no qual estiver instalado”

JUSTIFICATIVA

A questão abordada pelo nobre edil no aludido Projeto de Lei 18/2014 no tocante a apreensão de veículo pela autoridade municipal responsável não poderá prosperar, pois há de se esclarecer que a Magna Carta delimita como sendo de competência exclusiva da Polícia Militar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, com previsão estadual, além das elencadas no Decreto – Lei 667, de 02/07/1969 (Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências) e no Decreto Federal nº 88.777, de 30/09/1983(Aprova o regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares).

Ademais, no próprio Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) no seu artigo 228 estabelece que nesses casos a autoridade competente, entende-se, a Polícia Militar, por força de lei, deverá reter o veículo para regularização e aplicar a respectiva multa.

Urge compreender então, que a competência de apreensão do veículo é da Polícia Militar, portanto não cabe à autoridade Municipal e sim Estadual.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Itaúna, 06 de Março de 2014.

Francis José Saldanha Franco
Vereador

Emenda Supressiva nº 02
Ao Projeto de Lei nº 18/2014

Autor: Vereador Francis José Saldanha Franco

O vereador abaixo-assinado vem propor a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 18/2014:

Art. 2º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 18/2014, de autoria do vereador Hudson Rodrigues Bernardes que “ Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências”, mantendo- se os artigos subsequentes.

JUSTIFICATIVA

Considerando a supressão da expressão “ apreensão do veículo no qual estiver instalado” não se faz necessário o parágrafo único do Projeto de Lei nº 18/2014 que compreende o fato do veículo, caso fosse apreendido, utilizasse local próprio para estadia acarretando, assim, alguma despesa. Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Itaúna, 06 de Março de 2014.

Francis José Saldanha Franco
Vereador